



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000

Fone: (084) 473 2210

CGC 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE MAIO DE 1998.

Institui novo Código de Obras do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissionais legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, as construções de edificações, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

I - possuam área de construção igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados);

II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 (vinte metros quadrados);

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV - não transgridam este Código.

Art. 3º - A instalação de atividade poluidora, dependerá de licença da Prefeitura, após a obtenção do licenciamento junto ao órgão de contrato ambiental do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPITULO II

Das Condições Relativas a Apresentação de Projetos

Art. 4º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:200 (um para duzentos) onde constarão:

a) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamento da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;

b) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

c) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais, transversais e fachadas;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

CAPITULO III

Da Aprovação do Projeto

Art. 5º - Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença o proprietário deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto conforme o caso, assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto técnico da obra assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo profissional responsável pela edificação, além da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do profissional junto ao CREA/RN.

Art. 6º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 7º - Após a aprovação do projeto conforme o caso e comprovado o pagamento das taxas devidas a Prefeitura fornecerá alvará de licença para construção válido por 1(um) ano, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único. As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2 (dois) anos para conclusão da construção, poderão ter ampliado o prazo previsto no "caput" deste artigo mediante exame de cronograma pela Prefeitura.

Art. 8º - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPITULO IV Da Execução da Obra

Art. 9º - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto conforme o caso e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 10 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver começado a escavação do solo para execução das fundações.

Art. 11 - Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 12 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, além de 24 (vinte e quatro) horas, tempo necessário para sua descarga e remoção.

Art. 13 - Na hipótese de ocupação do passeio público para estocagem de material, o mesmo deverá ser cercado por tapume, não podendo este ocupar mais do que metade da largura do referido passeio, deixando a outra parte inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 14 - Não será permitida a ocupação de mais da metade da via pública com materiais de construção ou entulhos, em decorrência da execução de obras em geral.

CAPITULO V

Da conclusão e Entrega das Obras

Art. 15 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 16 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria de edificação.

Art. 17 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 18 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizadas independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art. 19 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPITULO VI
Das Condições Gerais Relativas e Edificação
SEÇÃO I
Das Fundações

Art. 20 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública;

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II
Das Paredes e dos Pisos

Art. 21 - As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 22 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 23 - As paredes de banheiros e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 24 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III
Dos Corredores, Escadas e Rampas

Art. 25 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,00m (um metro) livres.

Parágrafo Único. Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 26 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25m (vinte cinco centímetros).

SEÇÃO IV Das Fachadas

Art. 27 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 28 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Parágrafo Único. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI Das Marquises e Balanços

Art. 29 - A construção de marquise na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderão exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

Art. 30 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único. O balanço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio.

SEÇÃO VII
Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 31 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 32 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 33 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único. Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnicas e estética.

SEÇÃO VIII
Da Iluminação e Ventilação

Art. 34 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Art. 35 - As aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos, deverão obrigatoriamente, atender as dimensões mínimas do artigo 41.

SEÇÃO IX
Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 36 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro de perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 37 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

a) afastamento frontal: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

SEÇÃO X
Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 38 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 39 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 40 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído, quando possível.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro, conforme o caso.

CAPITULO VII
Nas Edificações Residenciais
SEÇÃO I
Das Condições Gerais

Art. 41 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área mínima (m ²)	Largura mínima (m)	Pé-direito mínimo (m)	Portas larguras mínimas (m)	Área mínima dos vãos de iluminação em relação a área de piso.
Sala	9,00	2,50	2,40	0,70	1/6
Quarto	9,00	2,50	2,40	0,70	1/6
Cozinha	5,00	2,00	2,30	0,70	1/8
Copa	4,00	2,00	2,30	0,60	1/8
Banheiro	2,50	1,20	2,30	0,60	1/10
Hall	-	-	2,30	-	1/10
Corredor	-	0,90	2,30	-	1/10

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,00m (um metro);

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

CAPITULO VIII
Das Edificações Não Residenciais
SEÇÃO I
Das Edificações Para Uso Industrial

Art. 42 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 43 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;

II - terem afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

IV - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

V - terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso.

VI - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único. Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de água pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II
Das Edificações Destinadas ao Comércio,
Serviço e Atividades Profissionais

Art. 44 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), quando da previsão do jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Parágrafo Único. A natureza do revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Art. 45 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV
Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 46 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V Dos Edifícios Públicos

Art. 47 - Além das demais disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão viabilizar condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências de forma adequada.

SEÇÃO VI Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Art. 48 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

CAPITULO IX Das Demolições

Art. 49 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

CAPITULO X Das Construções Irregulares

Art. 51 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 52 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 53 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 54 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

Art. 55 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;

II - for desrespeitado o respectivo projeto;

III - o proprietário ou o responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código;

IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;

V - estiver em risco sua estabilidade.

Art. 56 - Para embargar uma obra deverá o fiscal, ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Art. 57 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 58 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 59 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPITULO XI Das Multas

Art. 60 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração, nem da regularização da mesma.

Art. 61 - As multas serão aplicadas em número de Unidade Fiscal de Referência(UFIR) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

a) edificações com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados) 20 UFIR;

b) edificações com área entre 61,00m² (sessenta e um metros quadrados) e 80,00m² (oitenta metros quadrados) 25 UFIR;

c) edificações com área entre 81,00m² (oitenta e um metros quadrados) e 100m² (cem metros quadrados) 30 UFIR;

d) edificações com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados) 40 UFIR.

UFIR; II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado = 20

UFIR; III - construir em desacordo com o termo de alinhamento = 20

UFIR; IV - omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção de terreno = 20 UFIR;

UFIR; V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal = 25

UFIR; VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra = 15 UFIR;

UFIR; VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção = 25 UFIR;

UFIR; VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento.

Art. 62 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 63 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPITULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 64 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura.

Art. 65 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 66 - As definições técnicas para os fins deste Código, são as constantes do Anexo integrante desta Lei.

Art. 67 - Para efeito de transferência legal do domínio de imóveis no setor competente da Prefeitura Municipal, faz-se necessário a apresentação de documento hábil de Cartório por quem de direito, para que seja procedida a devida atualização cadastral.

Art. 68 - A concessão de aforamento de terreno do patrimônio municipal, depende de prévia autorização legislativa.

Art. 69 - Para efeito da concessão de que trata o artigo anterior, deverá o interessado dirigir requerimento ao Prefeito Municipal solicitando o terreno pretendido e se deferido será expedida a Carta de Aforamento.

Art. 70 - O foreiro fica obrigado a construir o imóvel dentro do prazo estabelecido neste Código, sob pena do terreno ser reincorporado ao patrimônio municipal, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo Único. No caso da reincorporação prevista neste artigo e havendo benfeitoria no terreno, o foreiro poderá ser indenizado pela Prefeitura, cujo valor dependerá de avaliação por uma Comissão designada pelo Prefeito.

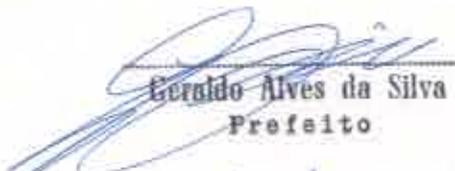
Art. 71 - Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, o foreiro não poderá vender, doar, nem dar em pagamento o domínio útil do terreno, sem prévio aviso a Prefeitura Municipal (artigo 683 do Código Civil Brasileiro).

Art. 72 - Os beneficiários de concessão de aforamentos de terrenos nos termos de lei específica, que até a data de publicação deste Código, tenham desobedecido o prazo legal estabelecido para construção dos respectivos imóveis, deverão providenciar tais construções até 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. O não cumprimento do prazo de que trata este artigo, resultará na reincorporação dos terrenos aforados ao patrimônio municipal na forma do artigo 70 deste Código.

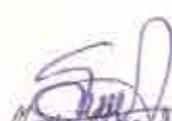
Art. 73 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 298, de 31 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN)., em 18 de maio de 1998.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Sec. Mun. de Administração


Lauro Monteiro da Silva
Secretário Mun. de Obras e Serv. Urbanos


Suelha Maria Gomes de Araújo
Secretária Mun. de Finanças e Planejamento

ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - **Acréscimo** - aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - **Afastamento** - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - **Alinhamento** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - **Alvará** - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - **Andaime** - estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - **Área de Construção** - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - **Balanço** - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - **Cota** - número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distância verticais ou horizontais;

IX - **Declividade** - inclinação do terreno;

X - **Divisa** - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - **Embargo** - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XII - **Fossa Séptica** - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;

XIII - **Fundação** - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - **Habite-se** - autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;

XV - **Interdição** - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XVI - **Logradouro Público** - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XVII - **Marquise** - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XVIII - **Muros de Arrimo** - muros destinados a suportar os esforços do terreno;

XIX - **Nivelamento** - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XX - **Passeio** - parte do logradouro destinado à circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

XXI - **Pé-direito** - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXII - **Recuo** - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

XXIII - **Sumidouro** - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXIV - **Tapume** - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXV - **Taxa de Ocupação** - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXVI - **Vaga** - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII - **Vistoria** - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.